

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

**ANA CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS
ANDERSON NEVES BARBOZA
DAIANA SANTOS MARINHO
ERIKA CRISTINE PEREIRA
KARINE DOS SANTOS GOMES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA**

**GUARAPARI/ES
2024**

**ANA CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS
ANDERSON NEVES BARBOZA
DAIANA SANTOS MARINHO
ERIKA CRISTINE PEREIRA
KARINE DOS SANTOS GOMES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira Fontes.

**GUARAPARI/ES
2024**

ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira Fontes.

BANCA EXAMINADORA:

Prof(a).Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a).Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a).Titulação Nome do Professor(a)

Guarapari/ES, 05 de dezembro de 2024.

RESUMO

O presente trabalho examina a alienação parental, destacando sua definição, implicações e a violação dos direitos da criança. A introdução aborda a evolução do Direito de Família no Brasil, que passou de uma estrutura patriarcal rígida para um modelo inclusivo e afetivo, priorizando o bem-estar da criança. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção integral da criança e do adolescente foram reconhecidas, refletindo-se na legislação contemporânea sobre guarda e convivência familiar. No primeiro capítulo, a alienação parental é definida como um fenômeno em que um dos genitores, ou outros membros da família, manipulam a criança para criar aversão ou desprezo pelo outro genitor. Esta prática pode se manifestar de várias formas, incluindo difamação e impedimento de contato. As consequências são graves, afetando o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, que pode sofrer de depressão, ansiedade e dificuldades de relacionamento. A Lei nº 12.318/2010 aborda a alienação parental no Brasil, prevendo intervenções judiciais para proteger a criança e garantir seu direito à convivência familiar equilibrada. A conclusão reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para combater a alienação parental. A combinação de medidas legais, apoio psicológico e intervenção social é fundamental para mitigar os efeitos negativos dessa prática. A proteção dos direitos das crianças deve ser uma prioridade inegociável, e é essencial que profissionais jurídicos e de saúde mental estejam preparados para identificar e intervir em casos de alienação parental. A prevenção, através de estruturas de apoio familiar e programas de mediação, é crucial para evitar a escalada de conflitos familiares. O compromisso contínuo de todos os setores da sociedade é necessário para garantir um desenvolvimento saudável e equilibrado para todas as crianças, assegurando que possam crescer em um ambiente seguro e afetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental; Direitos da criança; Desenvolvimento emocional; Intervenção multidisciplinar.

ABSTRACT

This paper examines parental alienation, highlighting its definition, implications, and the violation of children's rights. The introduction discusses the evolution of Family Law in Brazil, which has shifted from a rigid patriarchal structure to an inclusive and affective model, prioritizing the well-being of the child. With the promulgation of the 1988 Federal Constitution, the equality of rights between men and women and the comprehensive protection of children and adolescents were recognized, reflecting contemporary legislation on custody and family interaction. In the first chapter, parental alienation is defined as a phenomenon where one parent, or other family members, manipulate the child to create a version or contempt towards the other parent. This practice can manifest in various forms, including defamation and impediment of contact. The consequences are severe, affecting the child's emotional and psychological development, leading to depression, anxiety, and relationship difficulties. Law No. 12.318/2010 addresses parental alienation in Brazil, providing for judicial interventions to protect the child and ensure the right to balanced family interaction. The conclusion reinforces the need for a multidisciplinary approach to combat parental alienation. The combination of legal measures, psychological support, and social intervention is fundamental to mitigating the negative effects of this practice. Protecting children's rights must be a non-negotiable priority, and it is essential that legal and mental health professionals are prepared to identify and intervene in cases of parental alienation. Prevention through family support structures and mediation programs is crucial to preventing the escalation of family conflicts. The continuous commitment of all sectors of society is necessary to ensure healthy and balanced development for all children, guaranteeing they grow up in a safe and affectionate environment.

Key-words: *Parental alienation; Children's rights; Emotional development; Multidisciplinary intervention.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?.....	10
2.1. COMO OCORREM OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?.....	12
2.2. TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
3. O BEM ESTAR DA CRIANÇA COMO BEM JURÍDICO A SER TUTELADO..	20
3.1 A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA.....	23
4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

De início, é importante salientar que no Brasil o Direito de Família passou por significativas mudanças com o passar dos anos, onde necessitou iniciar transformações de toda uma estrutura patriarcal rígida, passando para um modelo mais inclusivo e afetivo. Nesta senda, é mister consignar que, historicamente, o poder familiar era predominantemente exercido pelo pai, com a mulher e os filhos desempenhando papéis subordinados, mas, referido cenário começou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e enfatizou a proteção integral da criança e do adolescente.

Tendo em vista as mudanças citadas, é seguro dizer que o conceito de família também se ampliou, posto que hoje é possível o reconhecimento de diferentes arranjos familiares além do tradicional núcleo familiar que deveria ser composto por pai, mãe e filhos. Por conseguinte, temas como afetividade passaram a ser elementos centrais no espectro do Direito de Família, refletindo deste modo a importância dos laços emocionais e do bem-estar dos membros da família, razão pela qual, questões como guarda compartilhada e convivência familiar passaram a ser abordadas de forma a priorizar o melhor interesse da criança.

Todavia, o fenômeno da alienação parental, surgiu como um desafio hercúleo dentro dessa nova estrutura familiar, já que tal situação ocorre quando um dos genitores, de modo, consciente ou até mesmo, inconscientemente, realiza manipulações para que a criança crie aversão, medo ou desprezo em relação ao outro genitor. Tal manipulação pode se manifestar de diversas formas, desde a difamação até o impedimento de contato entre a criança e o genitor alienado, causando sérios danos emocionais e psicológicos.

Diante dessas práticas, torna-se fundamental compreender os mecanismos e as consequências da alienação parental. Essa compreensão é crucial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção, visando proteger o bem-estar das crianças e promover relações familiares saudáveis e equilibradas. O objetivo deste trabalho é analisar a alienação parental sob a perspectiva jurídica e psicológica, investigando como essa prática viola os direitos das crianças

A abordagem metodológica do trabalho será baseada em uma análise teórica e prática, englobando a Lei 12.318/2010 — marco regulatório da alienação parental

no Brasil —, estudos de casos concretos e jurisprudências relevantes. Além disso, serão considerados aportes da psicologia para compreender os danos causados pela alienação parental e os possíveis protocolos de intervenção. Por fim, o estudo discutirá a importância de identificar práticas alienantes, estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e intervenção, e garantir a responsabilização dos responsáveis por essas condutas.

Com essa investigação, espera-se contribuir para o fortalecimento das bases jurídicas e psicológicas no enfrentamento da alienação parental, fornecendo subsídios valiosos para profissionais do Direito, da psicologia e do serviço social. Em última análise, almeja-se promover uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos das crianças sejam plenamente respeitados e protegidos.

Por derradeiro, convém expor que o presente estudo abordará a importância de identificar práticas alienantes, estabelecer protocolos de intervenção eficazes e garantir a devida responsabilização dos perpetradores. Através dessa investigação, espera-se contribuir para o campo acadêmico e fornecer subsídios valiosos para profissionais da área jurídica, assistentes sociais e psicólogos, fortalecendo a proteção dos direitos das crianças e promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

2. O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

Tecidas as considerações preliminares, destacamos que é de suma importância estabelecer de modo amplo o conceito de Alienação parental. Portanto, esta pode ser definida como um fenômeno complexo que ocorre principalmente em contextos de separação ou divórcio, onde um dos genitores, ou até outros membros da família, influenciam a criança a rejeitar o outro genitor. Essa prática envolve manipulações psicológicas que podem incluir difamação, distorção de eventos passados ou impedimento de contato.

Outrossim, também devemos nos atermos que a alienação parental não apenas prejudica o relacionamento da criança com o genitor alienado, mas também pode causar sérios danos emocionais e psicológicos, inclusive, comprometendo áreas fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança.

Ademais, conforme se infere da Lei nº 12.318/2010, alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Esta definição legal reconhece a gravidade do fenômeno e a necessidade de medidas para proteger os direitos das crianças.

No mais, a professora Soares (2017) nos ensinará em sua obra que as táticas de alienação parental podem se dar de forma ampla e variada, contendo desde breves comentários negativos sobre o outro genitor, até mentiras sobre eventos passados, para em graus super-latentes ocorrer, por exemplo, a criação de falsas memórias. Com efeito, toda a manipulação emocional exercida poderá levar a criança a desenvolver sentimentos de medo, raiva ou desprezo em relação ao genitor alienado, muitas vezes sem qualquer justificativa real, sendo que um dos possíveis resultados finais o desequilíbrio emocional significativo para a criança, que se vê dividida entre os dois genitores.

Em outra esfera, Rosa (2008) irá dizer que a prática da alienação parental também pode conter atos como a obstrução completa do contato da criança com o genitor alienado, incluindo, recusa de visitas; mudança de residência sem aviso prévio ou mesmo o bloqueio de comunicações telefônicas e eletrônicas, todavia, referidos atos não podem ser ignorados, pois violam de modo grave o direito da

criança à convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na mesma esteira de raciocínio, destacamos que a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional e as consequências para a criança podem ser profundas e duradouras, desencadeando diversos transtornos como: depressão, ansiedade, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e transtornos de identidade e o impacto psicológico podem persistir até a idade adulta, afetando, ainda, a capacidade da pessoa de estabelecer e manter relacionamentos saudáveis.

Em virtude do exposto, o reconhecimento da alienação parental como uma forma de abuso emocional levou à criação de medidas legais para combatê-la. A Lei de Alienação Parental prevê mecanismos de intervenção judicial, incluindo a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, alteração de guarda e até a aplicação de multa ao genitor alienador, sendo estas medidas assecuratórias que almejam proteger a criança e garantir seu direito à convivência equilibrada com ambos os genitores.

Noutro giro, para além das medidas legais, é crucial o envolvimento de profissionais de saúde mental, como psicólogos e assistentes sociais, no manejo dos casos de alienação parental.

No tangente ao âmbito jurídico, urge ventilar que a compreensão aprofundada dos mecanismos da alienação parental é essencial para a formulação e aplicação de políticas públicas eficazes. A identificação de práticas alienantes e a implementação de protocolos de intervenção são passos fundamentais para proteger os direitos das crianças. A responsabilização dos perpetradores também é uma medida necessária para dissuadir a prática da alienação parental.

A proteção dos direitos da criança é um princípio central do Direito de Família. A alienação parental, ao violar esses direitos, compromete o desenvolvimento saudável da criança e sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos positivos. Portanto, a sociedade e o sistema jurídico devem trabalhar juntos para identificar, prevenir e intervir em casos de alienação parental, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre priorizado.

Por fim, destacamos que a alienação parental é uma prática prejudicial que necessita de uma abordagem multidisciplinar para ser adequadamente enfrentado, que podem conter a combinação de medidas legais, apoio psicológico e intervenção

social é fundamental para mitigar os efeitos negativos dessa prática. Pois somente por intermédio de uma ação coordenada será possível proteger os direitos das crianças e assegurar um ambiente familiar saudável e equilibrado.

2.1. COMO OCORREM OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

Em adição, seguindo a premissa exposta acima, a alienação parental se trata de fenômeno complexo que ocorre majoritariamente em contextos de separação ou divórcio, e dentre suas tantas formas, podemos citar algumas das mais frequentes como: a desqualificação do outro genitor, o impedimento de contato e até mesmo as falsas alegações de abuso, se encontrando previstas pela Lei 12.318/2010, mas o objetivo é assegurar garantir o direito da criança a uma convivência familiar saudável.

Neste contexto, analisaremos de maneira pormenorizada cada uma dessas modalidades de alienação parental citadas.

No plano tangente a desqualificação do outro genitor, esta se encontra pautada principalmente em críticas constantes e comentários negativos feitos pelo alienador na presença da criança, com o objetivo de denegrir a imagem do genitor alienado.

O objetivo final desta forma de alienação é alterar a percepção da criança em relação ao genitor alvo, criando um ambiente de desconfiança, desprezo ou até mesmo aversão. Segundo o artigo 3º da Lei 12.318/2010, tais atitudes prejudicam a realização do afeto nas relações familiares e constituem abuso moral contra a criança ou adolescente, uma vez que descumprem os deveres inerentes à autoridade parental.

A título de exemplo comum dessa modalidade podemos imaginar a seguinte situação: quando um genitor afirma para a criança que o outro não se importa com ela, ou que nunca ajudou financeiramente, pois referido comentário, por mais que aparente inofensivo tem a capacidade de corroer lentamente a confiança e o respeito que a criança tem pelo genitor alienado, (Martins; Lima; Sá; e Vasconcelos, 2022).

Sendo necessário registrar que também é apontada a possibilidade de que com o tempo, a rejeição parcial evolua a total.

Por conseguinte, ainda que pareça apenas um comportamento esporádico, é fundamental que o sistema jurídico intervenha precocemente para evitar a deterioração completa da relação entre o genitor alienado e a criança.

Além disso, o impacto emocional na criança é profundo, mormente tendo em vista que o ato de desqualificar um dos pais compromete o desenvolvimento emocional da criança, que pode se sentir pressionado a escolher um dos lados, gerando um sentimento de culpa e lealdade dividida.

Neste sentido, a jurisprudência destaca que, mesmo quando a relação entre os pais é conflituosa, a manutenção de um vínculo saudável com ambos é essencial para o equilíbrio emocional do menor, todavia devem ser sempre sobrepesado o melhor interesse da criança:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. **Contudo, essa regra ede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).**3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016 - grifou-se)."

No mais, outra prática de alienação parental é o impedimento de contato, que pode ocorrer quando o genitor alienador age na tentativa de estabelecer barreiras deliberadas, sobretudo para dificultar ou impedir a convivência entre a criança e o outro genitor.

Muitas das vezes, este tipo de alienação se inicia com pequenos atrasos em visitas, progressivamente evoluindo para cancelamentos injustificados e, em casos extremos, mudanças de residência sem aviso prévio. A Lei 12.318/2010 é clara ao

incluir o impedimento de contato como ato de alienação parental, prejudicando diretamente o direito da criança à convivência família.

Isto porque o caso do genitor que altera a rotina de visitas, inventando compromissos inexistentes para a criança, atua de modo extremamente prejudicial, considerando que a ausência de contato entre o genitor alienado e a criança, por longos períodos, pode levar ao enfraquecimento ou até rompimento total do laço afetivo.

Neste passo caminha o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. MODIFICAÇÃO. HORÁRIO DE VISITA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O regime de regulamentação de visita do menor deve preservar o melhor interesse do infante, não podendo ser alterado tão somente pelo interesse de um dos genitores. No entanto, havendo a necessidade comprovada de alteração do horário, tendo em vista a impossibilidade de um dos genitores de estar na companhia da menor durante o período estabelecido, necessária a adequação do horário da visita. 2. Recurso conhecido e não provido”

No cenário exposto, a criança, por sua vez, pode internalizar a ideia de que o genitor alienado é desinteressado ou incapaz de manter uma relação com ela, o que, como vimos, compromete o seu desenvolvimento emocional e psicológico.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, garante que a convivência familiar é um direito fundamental da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, também reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito à convivência familiar saudável. Logo, impedir essa convivência é uma grave violação aos direitos da criança, e a legislação prevê sanções para aqueles que cometem atos que dificultam o contato entre a criança e o outro genitor.

Finalmente, em casos mais graves, dentre as formas mais severas de alienação parental está a prática de falsas alegações de abuso. Tal modalidade ocorre quando um genitor acusa o outro, sem fundamento, de cometer abusos físicos, emocionais ou sexuais contra a criança. Essas acusações são particularmente graves porque, além de prejudicar a relação entre o genitor e a criança, têm consequências legais imediatas, como o afastamento do genitor acusado até que se investigue a veracidade dos fatos.

O primeiro caso de grande repercussão se tornou matéria de julgamento pelo STJ, e fora disponibilizado em sua revista informativa, consoante se afere da matéria “O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental”:

“Em Goiânia, local inicial de residência dos pais e das crianças, diversas ações relacionadas ao divórcio do casal e à guarda dos filhos tramitavam. Em uma delas, a mãe pedia o afastamento dos filhos da convivência paterna sob a alegação de que o pai seria violento e teria abusado sexualmente de uma das crianças, motivo que a fez, como o apoio do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Províta), mudar-se para o Rio de Janeiro. O pai, em outra ação, alegou que a ex-esposa sofria da SAP e que isso a levou a fazer as acusações, induzindo um sentimento contra ele nos filhos.[...] **Nenhuma das acusações contra o pai foi comprovada, e a perícia identificou a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Segundo os responsáveis pela avaliação psicológica, ela implantava memórias falsas nas crianças, como de violência e de abuso sexual, além de ter se mudado repentinamente e propositalmente para o Rio de Janeiro após a sentença que julgou improcedente a ação que moveu com o objetivo de privar o pai do convívio com os filhos.** Em seu voto, o ministro relator do conflito de competência, Aldir Passarinho Junior, destacou que as atitudes da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse da criança, pois, mesmo diante da separação ou divórcio, seria importante manter um ambiente semelhante àquele a que os filhos estavam acostumados – isto é, a permanência na mesma casa e na mesma escola era recomendável.”

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, inclui as falsas alegações como atos de alienação parental, reforçando que essas práticas causam danos irreversíveis ao vínculo familiar.

No contexto judicial, essas falsas acusações geram uma série de complicações. O genitor acusado precisa provar sua inocência, e mesmo após a comprovação de que as acusações eram falsas, o vínculo entre ele e a criança pode já estar profundamente comprometido. Segundo Freitas 2020, casos de falsas memórias criadas pelo alienador são exemplos típicos desse tipo de alienação, já que a criança, manipulada pelo alienador, passa a acreditar que foi vítima de abuso, criando um cenário de medo e repulsa em relação ao genitor acusado.

Referida modalidade de tipo de alienação parental não apenas destrói o vínculo familiar, mas também coloca a criança em uma situação de extremo sofrimento psicológico. A manipulação das memórias da criança pode levar a traumas profundos, que impactarão o seu desenvolvimento emocional e seus relacionamentos futuros.

Dessa forma, evidencia-se que a alienação parental pode manifestar-se de diversas formas e intensidades, variando desde comentários sutis e depreciativos

até a criação de falsas memórias, com impactos profundos tanto na saúde emocional da criança quanto nos vínculos familiares. Práticas como o impedimento de contato e as falsas acusações configuram não apenas abusos psicológicos graves, mas também violações contundentes do direito fundamental à convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, é indispensável que o Poder Judiciário e os profissionais envolvidos atuem com sensibilidade, precisão e responsabilidade, adotando medidas que garantam, acima de tudo, a proteção integral e o melhor interesse da criança.

2.2. TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser classificada em diferentes graus de intensidade, conforme mencionado na obra de Freitas (2020). Esses graus variam desde os atos mais sutis e leves até os casos graves de alienação, que podem levar à completa ruptura do vínculo entre a criança e o genitor alienado. Na alienação leve, o alienador utiliza táticas sutis e, muitas vezes, difíceis de identificar. Tais táticas incluem pequenos comentários depreciativos ou o "esquecimento" de compromissos importantes da criança, que deveriam contar com a presença do genitor alienado. Nesse contexto, é importante destacar que, nesse estágio, a criança ainda mantém uma relação saudável com o genitor alienado, apesar da tentativa do alienador de prejudicar essa relação. Por exemplo, "esquecer" de avisar o genitor alienado sobre reuniões escolares ou compromissos médicos da criança é uma das formas de alienação leve. Embora o genitor alienado possa não perceber imediatamente, essa prática, ao longo do tempo, enfraquece o relacionamento.

Além disso, no estágio de alienação moderada, o alienador começa a adotar medidas mais evidentes para afastar a criança do genitor alienado. Isso pode incluir manipulação emocional direta, onde a criança é levada a acreditar que o outro genitor não se importa com ela ou que não a ama. Revisitando o exposto alhures, é possível observar que tal fase pode ser marcada por uma resistência crescente da criança em ver o genitor alienado. Assim, enquanto na alienação leve ainda há alguma preservação do vínculo, na moderada já se percebe um prejuízo mais significativo na relação entre o genitor e a criança, fruto da intensificação das estratégias manipulativas do alienador.

Por outro lado, em casos extremos, presenciamos a alienação severa, marcada como o estágio mais grave e destrutivo. Nessa fase, revisitando os conceitos estudados, observa-se que o alienador pode fazer acusações graves e falsas, como abuso sexual ou físico, contra o genitor alienado, com o objetivo de afastá-lo permanentemente da vida da criança. Esse tipo de alienação frequentemente resulta em investigações legais e na suspensão imediata do contato entre o genitor e a criança. Dessa forma, as consequências da alienação severa são ainda mais devastadoras, impactando diretamente a estabilidade emocional da criança e gerando conflitos familiares irreparáveis.

Assim, os casos de alienação parental, em suas diversas formas e intensidades, configuram sérias violações dos direitos da criança e do genitor alienado. A legislação brasileira, por meio da Lei 12.318/2010, busca proteger esses direitos e assegurar que as práticas de alienação parental sejam combatidas com vigor. Contudo, como demonstrado ao longo deste trabalho, é essencial que o sistema jurídico esteja atento a todas as nuances desse fenômeno, implementando medidas preventivas e reparadoras para proteger as crianças e promover uma convivência saudável entre os membros da família.

Nesse sentido, não é incomum verificarmos abusos na alegação de alienação parental:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda

mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJ-SP - AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014)

A alienação parental traz sérias consequências jurídicas e psicológicas, tanto para a criança quanto para o genitor alienado. No aspecto jurídico, o genitor alienador pode ser submetido a diversas sanções previstas na Lei 12.318/2010, que vão desde advertências até a alteração da guarda da criança. Essas medidas visam proteger o menor, resguardar seus direitos fundamentais e restabelecer o equilíbrio nas relações familiares. Além disso, o genitor alienador pode responder por danos morais causados ao genitor alienado, considerando que a manipulação e o afastamento forçado violam princípios básicos como o da convivência familiar e o melhor interesse da criança.

Sob a perspectiva psicológica, as consequências para a criança incluem sentimentos de culpa, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e, em casos mais graves, transtornos psicológicos como ansiedade e depressão. A ruptura do vínculo com o genitor alienado pode gerar, ao longo do tempo, uma lacuna afetiva significativa, que prejudica seu desenvolvimento emocional e social. O genitor alienado, por sua vez, enfrenta sofrimento emocional intenso devido à impossibilidade de exercer plenamente o direito de convivência, o que pode acarretar danos psicológicos e até financeiros, caso precise investir em longas batalhas judiciais para resgatar o contato com o filho.

Quanto às decisões de guarda, a alienação parental frequentemente influencia diretamente os tribunais, uma vez que o comportamento do genitor alienador compromete o bem-estar da criança. Em situações extremas, os juízes podem determinar a inversão da guarda, objetivando preservar os direitos do menor e protegê-lo de danos mais profundos. Por outro lado, é fundamental que o sistema

jurídico esteja atento a eventuais abusos na utilização da alegação de alienação parental, que, em algumas ocasiões, podem ser usados indevidamente para desqualificar denúncias legítimas de violência doméstica ou abuso.

Nesse contexto, é imprescindível que os profissionais envolvidos nos processos de alienação parental – psicólogos, assistentes sociais, advogados e juízes – adotem uma abordagem multidisciplinar e sensível, priorizando sempre o melhor interesse da criança. A intervenção precoce, por meio de mediação familiar, programas de acompanhamento psicológico e decisões judiciais céleres, é essencial para evitar que os danos psicológicos se perpetuem.

Como conclusão, reforça-se a necessidade de ações que combinem a aplicação rigorosa da legislação e o acompanhamento especializado de casos de alienação parental. Um sistema jurídico eficaz deve não apenas punir o alienador, mas também prevenir práticas alienatórias, promovendo a educação familiar e a mediação de conflitos. Por fim, a sociedade como um todo tem um papel crucial na conscientização sobre os impactos da alienação parental, combatendo-a em todas as suas formas e assegurando, assim, um ambiente familiar saudável para as crianças.

3. O BEM ESTAR DA CRIANÇA COMO BEM JURÍDICO A SER TUTELADO

O bem-estar da criança é um dos princípios fundamentais consagrados tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em tratados internacionais de direitos humanos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, colocando o bem-estar infantil no centro das preocupações legais e sociais. A alienação parental, como fenômeno que afeta a saúde psicológica e o desenvolvimento emocional da criança, impõe sérias ameaças a esse bem-estar.

Este capítulo tem como objetivo discutir o conceito de bem-estar infantil como um bem jurídico a ser protegido pelo Estado, especialmente no contexto de conflitos familiares, destacando o papel das normas jurídicas e dos mecanismos legais na promoção e tutela desse direito.

Como bem estar da criança, podemos entender que no ordenamento jurídico brasileiro, o bem-estar da criança é amplamente reconhecido como um bem jurídico essencial, estreitamente ligado aos direitos fundamentais e ao princípio da proteção integral, expressamente consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, todas as condições necessárias para promover o desenvolvimento pleno e saudável da criança.

Além disso, o direito brasileiro encontra respaldo em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que reforçam o compromisso global de proteger a infância contra abusos, negligência e quaisquer práticas que possam prejudicar o desenvolvimento emocional, social ou psicológico da criança. Nesse contexto, a alienação parental desponta como uma grave violação ao direito à convivência familiar saudável, ameaçando diretamente o equilíbrio emocional do menor e comprometendo sua formação integral.

Assim, o conceito de bem-estar infantil é amplamente discutido por doutrinadores, sendo considerado um conjunto de condições que favorecem o pleno desenvolvimento físico, emocional e social da criança. De acordo com Maria Berenice Dias (2010), o bem-estar infantil está diretamente ligado ao direito à convivência familiar e comunitária, à educação e à proteção contra abusos físicos e

emocionais. Paulo Lôbo (2008) reforça que o desenvolvimento integral da criança depende da proteção contra influências que possam prejudicar seu equilíbrio emocional.

Na mesma linha, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca garantir essas condições, dispondo que todas as decisões judiciais e administrativas devem priorizar os interesses da criança. O artigo 100, § único, inciso IV, do ECA reforça que a intervenção do Estado deve ser sempre no sentido de assegurar à criança e ao adolescente a proteção de seus direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar saudável, livre de interferências que possam gerar danos à sua formação psicológica.

Em consonância com as normativas nacionais, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) também reconhece o direito das crianças a serem protegidas de abusos físicos e psicológicos, enfatizando a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento sadio.

O princípio da proteção integral, consagrado na Constituição Federal e no ECA, estabelece que a criança e o adolescente devem ser vistos como sujeitos de direitos e merecem proteção prioritária em todos os âmbitos. Esse princípio encontra respaldo em diversos dispositivos legais, como o artigo 227 da Constituição, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes.

A proteção integral é complementada pela doutrina da prioridade absoluta, que determina que o interesse da criança deve prevalecer sobre outros interesses em caso de conflitos. Essa doutrina tem sido amplamente aplicada em decisões judiciais envolvendo litígios familiares, especialmente nos casos de guarda e convivência, onde se busca assegurar que o ambiente no qual a criança está inserida seja o mais saudável possível.

Além do já exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, já destacou a importância de se garantir o melhor interesse da criança, colocando a proteção psicológica e emocional como uma prioridade. A aplicação desse princípio visa não apenas evitar danos imediatos à criança, mas também garantir seu pleno desenvolvimento a longo prazo, prevenindo possíveis traumas causados por conflitos familiares e pela alienação parental.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou outro responsável, tenta prejudicar a relação da criança com o outro genitor, por meio de manipulações,

difamações e atitudes que visam afastar a criança do convívio saudável com o outro responsável. Esse comportamento é extremamente prejudicial ao bem-estar da criança, afetando diretamente seu desenvolvimento emocional e psicológico.

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, estabelece mecanismos para a proteção da criança contra tais práticas, determinando medidas que podem ser adotadas pelo juiz para garantir que a convivência familiar não seja prejudicada. O legislador reconhece que a alienação parental, além de violar o direito da criança à convivência familiar, pode causar danos irreparáveis à sua integridade psicológica.

Estudos científicos mostram que crianças vítimas de alienação parental têm maiores chances de desenvolver transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade e baixa autoestima (Gardner, 2002). Além disso, a alienação pode prejudicar a capacidade da criança de formar vínculos saudáveis no futuro, afetando sua vida social e afetiva de maneira duradoura.

A responsabilidade dos pais em promover o bem-estar da criança está diretamente ligada ao dever de cuidado, proteção e educação, conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal. No entanto, em situações de alienação parental, um dos pais pode falhar em cumprir esse dever, promovendo ações que prejudicam o desenvolvimento emocional da criança.

O Estado, por meio de suas instituições, como o Judiciário, o Ministério Público e o Conselho Tutelar, tem o papel de intervir quando os direitos da criança estão em risco. A alienação parental, quando detectada, deve ser combatida com medidas judiciais que visem restaurar o equilíbrio emocional da criança, como a mediação familiar, a aplicação de medidas protetivas e, em casos extremos, a alteração da guarda.

A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) traz uma série de dispositivos que visam proteger a criança desse tipo de abuso, garantindo que o Judiciário possa agir de forma célere e eficaz para proteger o bem-estar infantil.

O bem-estar da criança deve ser tratado como um bem jurídico essencial, sendo tutelado por meio de um conjunto de normas e princípios que visam garantir o desenvolvimento integral do menor. A alienação parental, ao violar o direito da criança à convivência familiar e à integridade psicológica, impõe sérios riscos ao seu bem-estar, sendo necessário que o Estado, por meio de suas instituições, atue de maneira firme e eficaz para proteger os direitos da criança.

3.1. A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA

No âmbito exposto, cumpre ressaltar que a integridade psicológica da criança é um direito fundamental garantido tanto no âmbito jurídico nacional quanto nas normativas internacionais de proteção à infância, razão pela qual a alienação parental, como forma de manipulação e controle sobre a criança, compromete diretamente esse direito, causando danos irreparáveis ao seu desenvolvimento emocional e psicológico. Este capítulo visa discutir como a alienação parental viola a integridade psicológica da criança e as consequências legais e sociais dessa violação.

A integridade psicológica refere-se ao estado de equilíbrio emocional e mental de uma pessoa, especialmente em contextos de desenvolvimento, como o de crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 17 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a proteção da integridade psicológica é fundamental para assegurar que a criança tenha condições adequadas para desenvolver sua personalidade e seus vínculos afetivos.

A alienação parental, conforme descrito pela Lei nº 12.318/2010, é uma prática que visa enfraquecer ou destruir o vínculo entre a criança e um dos genitores, por meio de manipulação psicológica. Essa prática gera um impacto direto sobre a integridade psicológica da criança, afetando seu senso de segurança, sua autoestima e sua capacidade de formar relações saudáveis.

Deste modo, urge coadunar que a alienação parental produz uma série de efeitos nocivos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, já que o alienador, ao manipular a percepção da criança sobre o outro genitor, cria uma atmosfera de desconfiança e rejeição, muitas vezes instigando sentimentos de raiva, medo ou até mesmo ódio. Tais dinâmicas comprometem profundamente o equilíbrio emocional da criança, gerando consequências duradouras.

Segundo Gardner (2002), as crianças alienadas podem desenvolver o que ele chamou de “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), apesar de debatida, e que, independentemente da controvérsia, seus efeitos prejudiciais ao bem-estar da criança são amplamente reconhecidos, visto que se trata de uma condição psicológica caracterizada por uma recusa injustificada da criança em manter contato com um dos genitores, devido à influência negativa do alienador. Embora o conceito

da SAP seja objeto de debate no meio acadêmico e jurídico, suas características são amplamente reconhecidas: a criança alienada exhibe comportamentos de resistência ao contato, críticas exageradas ao genitor alienado e lealdade absoluta ao alienador.

Pesquisas demonstram que os efeitos da alienação parental podem persistir até a vida adulta, prejudicando a capacidade da pessoa de formar vínculos afetivos saudáveis e de desenvolver uma visão equilibrada das relações familiares (Warshak, 2010). Entre as consequências mais comuns, destacam-se:

- **Ansiedade e depressão:** A criança alienada frequentemente vive em um estado de tensão emocional constante, resultante do conflito de lealdade entre os pais, o que pode levar a transtornos como ansiedade e depressão.
- **Baixa autoestima:** O processo de alienação mina a autoconfiança da criança, que passa a se ver como “culpada” por amar o outro genitor, sentindo-se inadequada e rejeitada.
- **Problemas de relacionamento:** A manipulação contínua e o enfraquecimento dos vínculos familiares saudáveis prejudicam o desenvolvimento social da criança, dificultando a formação de relacionamentos estáveis e de confiança no futuro.

Além disso, a literatura especializada sugere que a alienação parental é uma forma de abuso emocional, uma vez que o genitor alienador utiliza a vulnerabilidade emocional da criança para promover seus próprios interesses e ressentimentos (Finkelhor, 1994). Esse tipo de abuso é frequentemente invisível e difícil de ser detectado, mas seus impactos podem ser tão graves quanto os abusos físicos ou sexuais.

O direito à integridade psicológica da criança está amplamente reconhecido tanto no direito brasileiro quanto nos tratados internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar saudável, à educação e à proteção integral. Esse preceito jurídico reflete o reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança depende de sua saúde mental e emocional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça essa proteção ao afirmar, em seu artigo 4º, que é dever de todos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, entre os quais se inclui o direito à integridade física, psíquica e moral.

Outrossim, o artigo 18-A do ECA considera como violação de direitos o abuso psicológico, incluindo a alienação parental, e prevê a adoção de medidas protetivas quando houver comprovação de que a integridade psicológica da criança está sendo violada.

A Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente da alienação parental, tem como um de seus objetivos centrais a preservação da integridade psicológica da criança. O legislador reconheceu que a alienação parental, ao promover a ruptura forçada dos vínculos familiares, coloca em risco o desenvolvimento emocional da criança, e por isso estabeleceu medidas específicas para prevenir e corrigir essa situação. Entre as sanções previstas pela lei, estão a advertência ao genitor alienador, a imposição de multa, a alteração da guarda e até mesmo a suspensão do poder familiar em casos extremos.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, também consagra o direito das crianças à proteção contra qualquer tipo de violência, abuso ou negligência, incluindo aqueles que ocorrem no ambiente familiar.

O artigo 19 da Convenção estabelece que os Estados signatários devem adotar todas as medidas necessárias para proteger a criança de abusos físicos ou mentais, negligência ou maus-tratos, garantindo sua saúde mental e emocional.

No contexto familiar, a alienação parental configura uma das formas mais insidiosas de violação da integridade psicológica da criança. A figura do genitor alienador, ao buscar afastar o outro genitor do convívio com a criança, distorce a realidade, promovendo uma verdadeira lavagem cerebral no menor. Nesse cenário, a criança passa a internalizar crenças e sentimentos que não são originalmente seus, mas fruto da manipulação do alienador.

Um aspecto crucial da proteção psicológica da criança envolve a garantia de sua participação em processos judiciais que a envolvem, sempre considerando sua maturidade e capacidade de discernimento. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o direito da criança de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que a afete, diretamente ou por meio de um representante. No Brasil, esse princípio é refletido no ECA, que determina que a

opinião da criança deve ser levada em consideração nas decisões sobre sua guarda e convivência familiar.

O sistema jurídico tem um papel fundamental na proteção da integridade psicológica da criança, especialmente em casos de alienação parental. Juízes, promotores e advogados devem atuar com sensibilidade e conhecimento técnico para identificar e combater essa forma de abuso emocional, utilizando os mecanismos legais disponíveis para resguardar o bem-estar da criança.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a gravidade da alienação parental e a necessidade de intervenção judicial para proteger a criança.

Em casos mais extremos, quando a alienação parental é configurada como abuso psicológico grave, o poder familiar pode ser suspenso ou até mesmo destituído, conforme o artigo 1638 do Código Civil. Essas medidas, embora drásticas, são necessárias para garantir a proteção da criança e evitar danos permanentes ao seu desenvolvimento emocional.

Além disso, a mediação familiar tem sido amplamente utilizada como um mecanismo eficaz para resolver conflitos parentais e prevenir a alienação parental. A mediação permite que as partes envolvidas dialoguem e busquem soluções consensuais, sempre com o foco no melhor interesse da criança.

A violação da integridade psicológica da criança, especialmente nos casos de alienação parental, representa uma forma grave de abuso emocional que pode comprometer o desenvolvimento saudável e equilibrado do menor.

O sistema jurídico brasileiro, com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, deve atuar de maneira firme e eficaz para prevenir e combater a alienação parental, utilizando todos os instrumentos legais disponíveis para assegurar que a criança tenha o direito de conviver com ambos os genitores de maneira equilibrada e saudável.

4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Como estudado alhures, a alienação parental é um fenômeno complexo que afeta significativamente o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças, como explorado nos capítulos anteriores.

No contexto jurídico, as medidas para mitigar seus efeitos vêm evoluindo, especialmente com o advento da guarda compartilhada. A guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 11.698/2008, surge como um mecanismo para evitar que o conflito entre os pais se transforme em um instrumento de manipulação da criança e alienação parental. A implementação deste regime de guarda promove uma convivência equilibrada entre os genitores, reduzindo a oportunidade para o surgimento de dinâmicas alienadoras.

Conforme salientado por Silva e Araújo (2015), a alienação parental compromete o desenvolvimento saudável da criança, afetando suas percepções de afeto, confiança e segurança. Estudos demonstram que crianças vítimas de alienação parental podem desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento que se estendem até a vida adulta (Warshak, 2010). Nesse contexto, a guarda unilateral, em que a criança convive predominantemente com um dos genitores, muitas vezes exacerba o potencial para alienação, uma vez que o genitor guardião detém maior influência sobre a formação psicológica do menor.

A guarda compartilhada surge, portanto, como uma alternativa que promove o equilíbrio entre os genitores, dificultando a ação alienadora, uma vez que ao dividir responsabilidades e tempo de convivência, a guarda compartilhada preserva o direito da criança de manter vínculos afetivos saudáveis com ambos os pais.

Assim, cumpre ressaltar que a guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Antes dessa alteração, o modelo predominante era a guarda unilateral, que atribui a um dos genitores o papel de responsável exclusivo pela criação e educação dos filhos, enquanto o outro genitor tinha o direito de visitas. No entanto, esse modelo muitas vezes contribuía para a alienação parental, ao concentrar o poder decisório e o tempo de convivência com um dos genitores.

A Lei nº 13.058/2014 trouxe uma inovação ao tornar a guarda compartilhada o regime prioritário em disputas judiciais, sempre que ambos os genitores estiverem aptos ao exercício da guarda. Segundo o parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil, "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada". O objetivo é assegurar que ambos os pais participem ativamente na criação dos filhos, dividindo as responsabilidades de maneira equilibrada.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), a guarda compartilhada reflete a moderna concepção de paternidade e maternidade, em que ambos os pais têm papel igualitário no desenvolvimento e educação dos filhos. A guarda compartilhada também busca proteger o melhor interesse da criança, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Um dos principais argumentos a favor da guarda compartilhada é sua capacidade de minimizar os efeitos da alienação parental. Quando a guarda é unilateral, o genitor que detém a custódia tem um maior controle sobre a rotina e os pensamentos da criança, podendo, de forma consciente ou inconsciente, influenciar negativamente a imagem do outro genitor. Já na guarda compartilhada, o contato regular e equilibrado com ambos os pais permite que a criança tenha uma visão mais objetiva e justa de cada um, reduzindo as chances de ser manipulada emocionalmente.

Pesquisas mostram que a guarda compartilhada diminui significativamente os índices de alienação parental. Um estudo conduzido por Nielsen (2013) revela que crianças em guarda compartilhada apresentam maior satisfação com suas relações familiares e menores níveis de conflito em comparação às crianças sob guarda unilateral. Além disso, a guarda compartilhada promove uma dinâmica de cooperação entre os pais, que são obrigados a dialogar e tomar decisões conjuntas em prol do bem-estar do filho.

A psicóloga Gardner (2002) ressalta que a guarda compartilhada pode ser um fator de proteção contra a alienação parental, uma vez que impede a monopolização da influência parental. Ela argumenta que o contato regular com ambos os pais fortalece o vínculo afetivo e permite à criança uma melhor compreensão de sua própria identidade, sem as distorções impostas por um genitor alienador.

Diversos estudos corroboram a eficácia da guarda compartilhada como meio de coibir a alienação parental. Conforme pesquisa de Fabricius e Suh (2017), crianças que vivem sob o regime de guarda compartilhada experimentam menos estresse emocional e têm melhores resultados acadêmicos e sociais, quando comparadas a crianças que vivem sob guarda unilateral. Essas crianças são menos suscetíveis à manipulação emocional, uma vez que mantêm laços afetivos fortes com ambos os pais.

Além disso, Warshak (2014) destaca que a guarda compartilhada não apenas promove o desenvolvimento emocional saudável da criança, mas também reduz o conflito entre os pais, pois eles são incentivados a cooperar e compartilhar responsabilidades. Isso resulta em uma atmosfera familiar mais estável e menos propensa a dinâmicas alienadoras.

Em um estudo realizado na Universidade de Toronto, Amato e Rezac (2015) analisaram 1.000 casos de divórcio com disputa de guarda e concluíram que a guarda compartilhada foi o modelo mais eficaz para prevenir a alienação parental. Eles observaram que, em casos onde a guarda compartilhada foi implementada, a incidência de alienação parental foi reduzida em mais de 70%.

Embora a guarda compartilhada seja amplamente reconhecida como uma ferramenta eficaz para prevenir a alienação parental, sua implementação enfrenta desafios, especialmente em casos de alta litigiosidade entre os pais. Segundo Silva (2018), a guarda compartilhada exige um nível mínimo de cooperação e comunicação entre os genitores, o que pode ser difícil de alcançar em situações de conflito extremo.

Outro desafio é a resistência cultural. No Brasil, ainda prevalece a ideia de que o papel principal na criação dos filhos deve ser desempenhado pela mãe, o que dificulta a adoção de regimes de guarda compartilhada, especialmente quando o pai deseja uma participação mais ativa na vida dos filhos. Pesquisas apontam que, em muitos casos, as mães resistem à guarda compartilhada por temerem a perda de controle sobre a vida dos filhos ou por desconfiança em relação à capacidade do pai de cuidar adequadamente das crianças (Nogueira, 2016).

Além disso, a guarda compartilhada pode não ser a melhor solução em casos de violência doméstica ou abuso, onde a convivência regular com o genitor agressor colocaria a criança em risco. Conforme salienta Freitas (2017), nesses casos, a

proteção da integridade física e emocional da criança deve prevalecer, e a guarda unilateral pode ser necessária para garantir sua segurança.

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de promover a guarda compartilhada como medida preventiva contra a alienação parental. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu diversas decisões em favor da guarda compartilhada, reconhecendo que esse modelo protege o direito da criança à convivência familiar equilibrada e impede a formação de vínculos abusivos com um dos genitores.

Nessa mesma linha, os Tribunais regionais também têm aplicado o entendimento supracitado, determinado a aplicação da guarda compartilhada mesmo diante de conflitos entre os genitores, argumentando que o interesse da criança deve prevalecer sobre os desentendimentos entre os pais, vejamos:

GUARDA DE FILHOS. Guarda compartilhada é opção preferencial dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, e somente pode ser afastada em razão de manifesta violação ao princípio do melhor interesse da criança ou da impossibilidade de exercício por um dos genitores. Litígio entre os pais não é obstáculo ao regime da guarda compartilhada, mas, ao contrário, recomenda a sua adoção. Comportamento beligerante de um dos genitores não pode servir de argumento à adoção da guarda unilateral, em benefício de quem provoca o litígio. Não se confundem a conjugalidade e a parentalidade. Comportamento reprovável do cônjuge não deve servir de justificativa para impedir o compartilhamento, que vem sobretudo em benefício e atendendo aos interesses dos filhos menores. Compartilhamento deferido. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10095374920188260009 SP 1009537-49.2018.8.26.0009, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 08/06/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2021)

O tribunal destacou que mesmo havendo litígio entre os genitores, a simples existência de desavenças não é suficiente para afastar a guarda compartilhada.

Isto posto, a guarda compartilhada se apresenta como um mecanismo eficaz para coibir a alienação parental, tanto de forma preventiva quanto corretiva. Ao promover uma divisão equilibrada de responsabilidades e de tempo de convivência, esse regime de guarda impede que um dos pais monopolize o convívio com a criança, reduzindo as oportunidades para a prática de alienação. Além disso, a guarda compartilhada favorece a cooperação parental e o desenvolvimento emocional saudável da criança, fatores essenciais para sua formação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a alienação parental configura uma grave violação dos direitos fundamentais da criança, comprometendo seu desenvolvimento emocional, psicológico e social de maneira profunda e duradoura. Esse fenômeno distorce os laços afetivos e interfere na construção de uma identidade saudável, uma vez que a criança é inserida em conflitos interpessoais que deveriam ser resolvidos entre os próprios genitores.

No âmbito jurídico, torna-se imperativa uma atuação firme e eficaz do sistema de justiça, com vistas a assegurar o bem-estar da criança, protegendo seus direitos e promovendo uma convivência familiar equilibrada que previna dinâmicas destrutivas como a alienação parental.

O presente estudo revelou que a guarda compartilhada, introduzida e fortalecida no ordenamento jurídico brasileiro por meio das Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, tem se demonstrado uma ferramenta poderosa para combater práticas de alienação parental. Esse modelo de guarda, ao estabelecer a divisão equilibrada de responsabilidades e tempos de convivência entre os genitores, reduz significativamente as oportunidades para manipulações emocionais e favorece a cooperação parental. Contudo, é imprescindível que a aplicação desse regime seja feita de maneira criteriosa e sensível, reconhecendo que ele pode não ser adequado em situações específicas, como em contextos marcados por violência doméstica ou por níveis elevados de litigiosidade entre as partes.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda persistem desafios significativos na implementação prática das normas que visam combater a alienação parental. A resistência cultural à guarda compartilhada, aliada à insuficiência de preparo técnico de alguns profissionais do direito e à carência de políticas públicas eficazes para o suporte às famílias, são entraves que dificultam o enfrentamento desse problema. Superar essas barreiras exige esforços coordenados e contínuos por parte dos diversos atores envolvidos.

Como estratégia complementar, destaca-se a relevância de uma abordagem multidisciplinar no tratamento dos casos de alienação parental. A integração de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e mediadores possibilita a construção de soluções mais personalizadas e adequadas à realidade de cada família. Ademais, o Poder Judiciário deve estar sempre guiado pelo princípio do

melhor interesse da criança, garantindo que suas necessidades e direitos ocupem o centro de todas as decisões judiciais.

Por fim, o combate à alienação parental não deve se limitar ao âmbito jurídico, mas precisa ser encarado como uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade e as instituições educacionais. A conscientização das famílias e da comunidade sobre a gravidade desse problema é fundamental para a criação de ambientes familiares mais saudáveis e seguros, que permitam o pleno desenvolvimento das crianças. O fortalecimento da convivência familiar, aliado à implementação de políticas públicas eficazes, emerge como um caminho essencial para assegurar o respeito aos direitos das crianças, garantindo que cresçam cercadas de afeto, estabilidade e equilíbrio emocional.

Assim, a promoção de uma cultura de cooperação e respeito mútuo no âmbito familiar representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Paula Bidegain; LIMA, Queren Hapuque Santos; DE SÁ, Paula Andrade Rangel; VASCONCELOS, Tatiana Torres de. **Aspectos Psicológicos e Jurídicos Envolvidos na Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática** *Revista de Psicologia*, vol. 13, núm. 2, 2022, Julio-Diciembre, pp. 26-40 Universidade Federal do Ceará Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/7021/702173204004/702173204004.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

FREITAS, Alfred Isak Fernandes de. **AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ananguera.edu.br:8080/browse?type=title&sort_by=1&order=ASC&rpp=20&etal=3&null=&offset=110>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

DE AZAMBUJA, Maria Regina Fay; DE BORBA TELLES, Lisieux E.; DAY, Vivian Peres. **A Alienação Parental à luz do Direito da Criança**. 2013; Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77129?mode=simple>>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

SOARES, Tainá Kavashima. **Alienação parental**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17820>>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. Pensando famílias, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015. Disponível em: <<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2024.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A Síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre/RS, 2008. Disponível em: <

<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Artigos-Alienacao-Parental>>. Acesso em 20 de novembro de 2024.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro**. Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 1, p. 1.743-1.759, 2014. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**, 2008. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

HARMAN, Jennifer J. et al. **Developmental psychology and the scientific status of parental alienation**. Developmental Psychology, v. 58, n. 10, p. 1887, 2022. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35653764/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. Editora Lumen Juris, 2015. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/546/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20Induzida:%20aprofundando%20o%20estudo%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental>>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.